



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.475 - PE (2014/0009604-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO E OUTRO(S)  
URBANO VITALINO DE MELO FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIIGG  
ADVOGADOS : DIEGO RAMOS MEDEIROS E OUTRO(S)  
TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A remissão parcial a relatório anterior constante dos autos não induz, automaticamente, à declaração de nulidade ausente demonstração de prejuízo para a defesa.
3. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.475 - PE (2014/0009604-1)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 1.166-1.170) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.173-1.192), a agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Torna a afirmar que o acórdão recorrido padece de vício de nulidade em virtude da deficiência na elaboração do relatório.

Aduz, ainda, ser desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da matéria em debate.

Pede pronunciamento acerca do mérito recursal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.475 - PE (2014/0009604-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"Trata-se de agravo interposto pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.*

*O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:*

*'PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. I- LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INTERESSE MATERIAL E JURÍDICO COMPROVADO. MÉRITO: CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRATO DE EMPREITADA - CARACTERÍSTICAS DO SOLO QUE ALTERAM PROJETO E EXECUÇÃO DA OBRA - NEGOCIAÇÃO CONTROVERTIDA - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS ACORDADOS TACITAMENTE - RESCISÃO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS.*

*1. Demonstrada a relação material com a empresa administrada, fica caracterizado o interesse jurídico na causa.*

*2. No contrato de empreitada, a empreiteira se obriga à entrega da obra, nos termos avençados, mediante remuneração, presumindo-se verificado tudo que for pago ou que não for impugnado no trintídio seguinte à medição. É possível, ainda, modificação do projeto primitivo, conquanto haja autorização ou verificação dos trabalhos por parte do comitente.*

*3. Se o contrato de empreitada foi formalizado após declaração expressa por parte da empreiteira de pleno conhecimento do projeto e suas características, fica afastada possibilidade de acréscimo à remuneração do serviço, salvo os extraordinários autorizados.*

*4. Paralisação indevida da obra para compelir a comitente ao pagamento de acréscimos, ausentes pressupostos de desequilíbrio contratual.*

*5. Descumprimento de cláusulas contratuais não impugnadas oportunamente não justificam a rescisão contratual tardia.*

*6. Sub-empreitada aceita tacitamente, mediante acompanhamento da obra.*

*7. Danos emergentes e lucros cessantes pela retenção de equipamentos e materiais.*

*8. Recebida ação reintegratória como reivindicatória, aplicado o princípio da fungibilidade, atingindo sua finalidade processual, com rescisão contratual.*

*9. Compensação de créditos e débitos na razão dos trabalhos extraordinários autorizados.*

*DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade 'ad causam' do banco Shahin Cury S/A.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Mérito: Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao apelo da ré e provimento parcial à apelação do autor e do litisdenunciado na ação cautelar e na ação principal, nos termos do voto do Relator' (e-STJ fls. 1.457-1.458).*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.501-1.508).*

*Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.513-1.536), a recorrente aponta violação dos artigos 20, 21, 165, 458, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1.238 a 1.247 do Código Civil/1916 (correspondentes aos artigos 610 a 626 do Código Civil/2002).*

*Considera que o Tribunal de origem teria sido omissos quanto a pontos relevantes para a solução da lide, além de nulo ante a falta de relatório.*

*Sustenta, em sequência, que: (i) a identificação do contrato como de preço global não encontra respaldo nas provas constantes dos autos, haja vista a realização de serviços extraordinários e (ii) necessária a reparação integral do recorrente, em razão da culpa/dolo dos recorridos na suspensão e resolução do contrato de empreitada.*

*Pugna, ainda, pela redistribuição dos ônus sucumbenciais.*

*Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.545-1.572), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 1.575), adveio o presente agravo.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.*

*Inicialmente, constata-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.*

*Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão ou não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.*

*A propósito:*

*'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco procede a alegação de nulidade do acórdão recorrido ao argumento de que ausente relatório. Compulsando os autos, verifica-se que as alegações das partes foram longamente relatadas consoante se observa às fls. 958-963 (e-STJ), de modo que não há falar em ausência de relatório.

Além disso, a remissão parcial a relatório anterior constante dos autos não induz, automaticamente, à declaração de nulidade ausente demonstração de prejuízo para a defesa.

A respeito:

*'RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSTITUIÇÃO POR FRANCISCO DE ASSIS CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO DO CONDOMÍNIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO INSTITUIDOR DO CONDOMÍNIO.*

*1. Polêmica em torno da natureza dos negócios jurídicos celebrados, entre 1959 e 1962, por Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, instituindo o denominado 'Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados'.*

*2. Em 1959, 49% das ações e quotas das empresas de Assis Chateaubriand foram repassados para o condomínio, enquanto, em 1962, os outros 51% foram também transmitidos ao referido grupo, estabelecendo-se que, falecido ou excluído um dos seus integrantes, ficava atribuída aos remanescentes a escolha daquele a quem seria destinada a fração ideal 'vacante'.*

*3. Reconhecimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de se tratar de negócio jurídico atípico, mesclando uma doação inicial com a instituição de uma sociedade, sendo esta a sua natureza preponderante.*

*4. Rejeição da preliminar de nulidade processual, pois a adoção do relatório da apelação como parte do relato dos embargos infringentes e a confecção, no mais, de digressão concisa acerca dos três embargos infringentes interpostos não revela nulidade declarável na espécie.*

*5. Remansoso o entendimento desta Corte de que não é exigido do órgão julgador a pronúncia acerca de tudo o que foi alegado pelas partes em defesa de suas pretensões, especialmente quando formulam petições com quase uma centena de páginas, revolvendo multifacetárias alegações.*

*6. Reconhecido, pela instância originária, com base em hegemônica análise das cláusulas contratuais e das provas coligidas aos autos, tratar-se, na espécie, de contrato atípico com natureza predominantemente societária, inviável a esta Corte Superior, em face da necessidade de nova análise das provas e das cláusulas, rever o quanto definiu o tribunal de origem. Atração dos enunciados 5 e 7 da súmula de jurisprudência desta Corte.*

*7. Precedente específico acerca dos mesmos negócios jurídicos : 'Contrato atípico misto. Condomínio como seu elemento componente.*

*Perpetuidade vedada em lei. Sendo o condomínio um mero elemento componente da pactuação complexa celebrada, não incide a proibição legal concernente a perpetuidade. Hipótese em que se pretendeu atribuir perenidade a organização, ao conjunto de empresas, e não ao condomínio.'* (REsp 15.339/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/1994, DJ 18/04/1994, p. 8498, REPDJ 25/04/1994).

*8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO'.*

*(REsp 1.193.809/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014 - grifou-se)

No mérito, o acórdão recorrido, ao concluir pela celebração de contrato de empreitada por preço global e sua resolução, além de analisar as cláusulas do contrato, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, às fls. 970-978 (e-STJ).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados ns ° 5 e 7 deste Tribunal.

Por fim, as conclusões da Corte a quo acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, cuja inversão é interdita a esta Corte Superior na via especial.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.

(...)

2. Quanto à sustentada violação ao art. 21 do CPC, descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, para redefinir a gradação da sucumbência recíproca estabelecida na instância ordinária. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido'. (REsp 1.244.684/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011).

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...)

VII - No que concerne à alegada ofensa do artigo 21 do Código de Processo Civil, observa-se que o Tribunal de origem ratificou sentença que havia condenado a recorrente à integralidade dos ônus sucumbenciais por identificar hipótese de sucumbência mínima. A pretensão recursal de que sejam repartidos os referidos encargos esbarra, portanto, na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

Recurso Especial improvido'.

(REsp 956.695/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009).

especial. Ante o exposto, conheço do agravo, para negar seguimento ao recurso

Intimem-se.

Publique-se" (e-STJ fls. 1.166-1.170).





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Acrescente-se que o pronunciamento desta Corte acerca de temas relacionados com o mérito recursal restou inviabilizado diante do não conhecimento do especial por força das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

Com efeito, não conhecido o especial tendo em vista a incidência de óbices processuais, não se exigia mesmo nenhuma manifestação acerca da matéria de fundo.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0009604-1

**AgRg no  
AREsp 463.475 / PE**

Números Origem: 857972 860560 86056000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA  
ADVOGADOS : URBANO VITALINO DE MELO FILHO E OUTRO(S)  
ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIIGG  
ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTRO(S)  
DIEGO RAMOS MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA  
ADVOGADOS : URBANO VITALINO DE MELO FILHO E OUTRO(S)  
ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIIGG  
ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTRO(S)  
DIEGO RAMOS MEDEIROS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.